

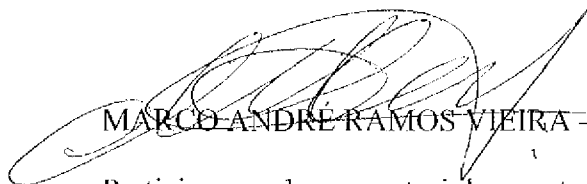


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35445.000317/2006-03
Recurso nº 257.356
Resolução nº 2302-00.065 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSÉ COLOMÉ GALLINA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.



MARCO-ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Amílcar Barca Junior (suplente), Thiago D'Ávila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

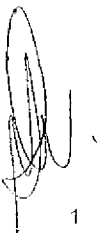
RELATÓRIO

O requerente solicita a restituição das contribuições feitas à Previdência Social no período de 07/2002 a 06/2005, alegando que apesar de em 12/06/2002, ter completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, fazendo jus ao abono de permanência, o empregador continuou retendo nos vencimentos as contribuições, fls. 01 a 08.

O pedido foi indeferido, fls. 43 a 44, pela ausência de fundamento legal.

Inconformado, o requerente interpôs recurso solicitando a revisão da decisão em função da isenção prevista na Lei nº 9.783 de 1999, fl. 49 a 52.

Foi comandada diligência fiscal, conforme fls. 67 a 69.



1

A fiscalização juntou cópia de documentação, fls. 71 a 76; prestando as informações às fls. 77 a 78.

É o relato suficiente.

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 56; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária após proferir a decisão, solicitou informação à fiscalização, fl. 67 a 69. Como resultado dessa diligência, a fiscalização prestou informações, fls. 77 a 78 e juntou cópias de documentos fls. 71 a 76. Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das fls. 71 a 78.


O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. O requerente deve ser cientificado do resultado da diligência, para que desejando possa se manifestar no prazo normativo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA